



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N.º 1.101/79

de 20 de julho de 1.979

(dispõe sobre obrigatoriedade do Executivo celebrar contrato de locação com os atuais e futuros ocupantes de imóveis e logradouros públicos municipais e dá outras providências).

Revogado Em 06/11/80

Revogado Em 11/11/80

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA APROVOU E EU, JOSE DIAS PAEZ LIMA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, PARÁGRAFOS 2º e 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 171 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE L E I :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a celebrar com os atuais e futuros ocupantes de imóveis ou logradouros públicos municipais, contrato de locação com vigência e preços condizentes, de acordo ainda com as normas estipuladas pela presente lei.

§ 1º - Reserva-se ao Executivo Municipal a cessão gratuita exclusivamente por interesse público a Órgãos Federais e Estaduais, devendo, neste caso, providenciar convênio para ocupação/ com prazo estipulado, prorrogável, mas nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Não se compreende no paragrafo anterior a cessão / gratuita a Empresas de Economia Mista e exploradoras do Serviço Público concedido.

Artigo 2º - O prazo de locação em contrato não se excederá a 3 (três) anos com alugueis reajustáveis de acordo com os / limites estabelecidos na Lei Federal em vigor.

§ 1º - Após o encerramento do contrato, fica concedido / um prazo não superior a 90 (noventa) dias para reforma contratual ou conseqüente desocupação, sendo que, nesse periodo o aluguel será acrescido de 50% (cincoenta por cento) sobre o respectivo valor mensal.

§ 2º - Não satisfeitas pelo locatário as exigências estipuladas no paragrafo anterior, após os 90 (noventa) dias, aplicar-se-á uma multa mensal equivalente a 3 (três) aluguéis, sem prejuízo da ação de despejo que será automaticamente e necessariamente proposta pelo Executivo Municipal.

- s e g u e -



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(cont. Lei n.)

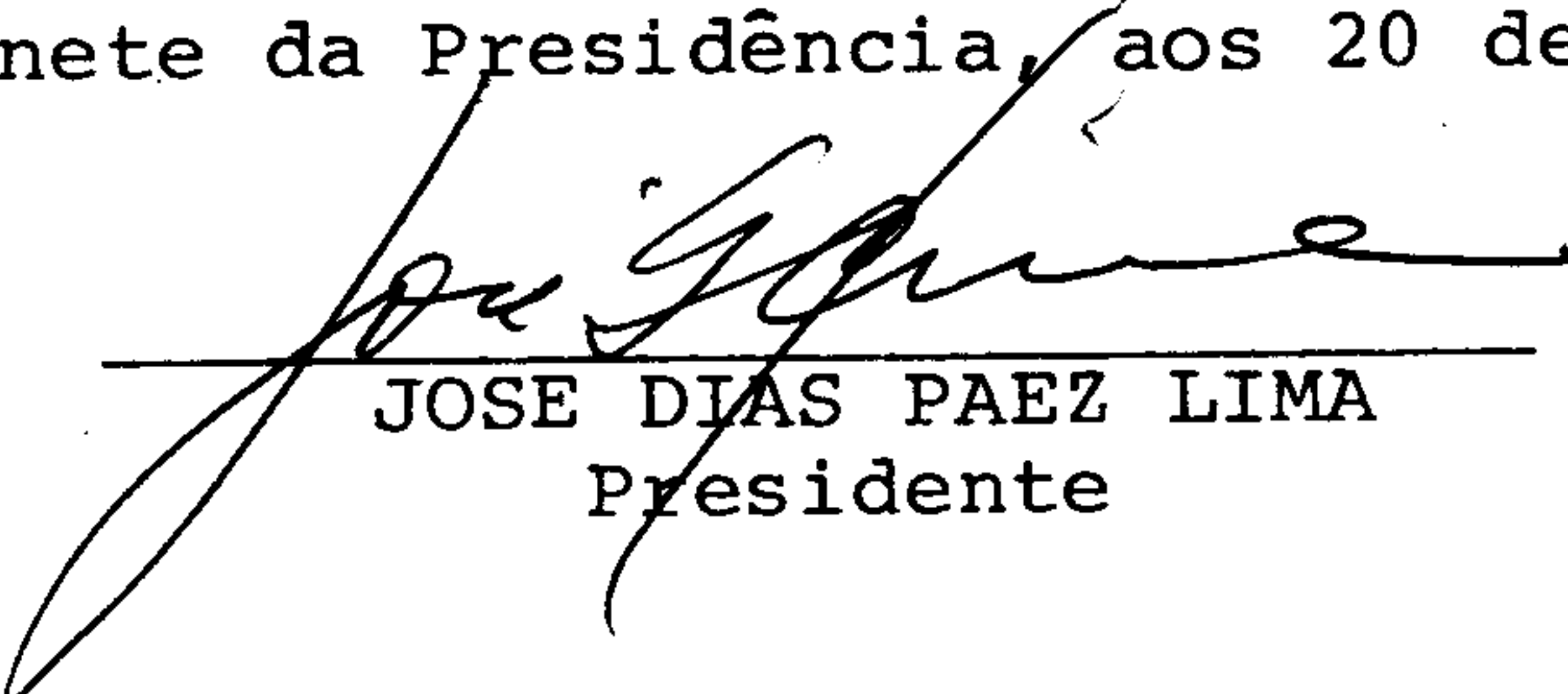
028

Artigo 3º - As importâncias correspondentes aos alugueis, serão destinadas obrigatoriamente pelo Executivo às Instituições Sociais e Filantrópicas sediadas no Município.

Pragrafo Único - A destinação constante deste artigo terá duração estipulada em até dois anos, ser cortada por improcedência a qualquer tempo, bem como ser prorrogada sob novo contrato, tudo a critério da Administração Municipal que poderá inclusive fiscalizar sua aplicação, exigindo provas, desde que necessárias

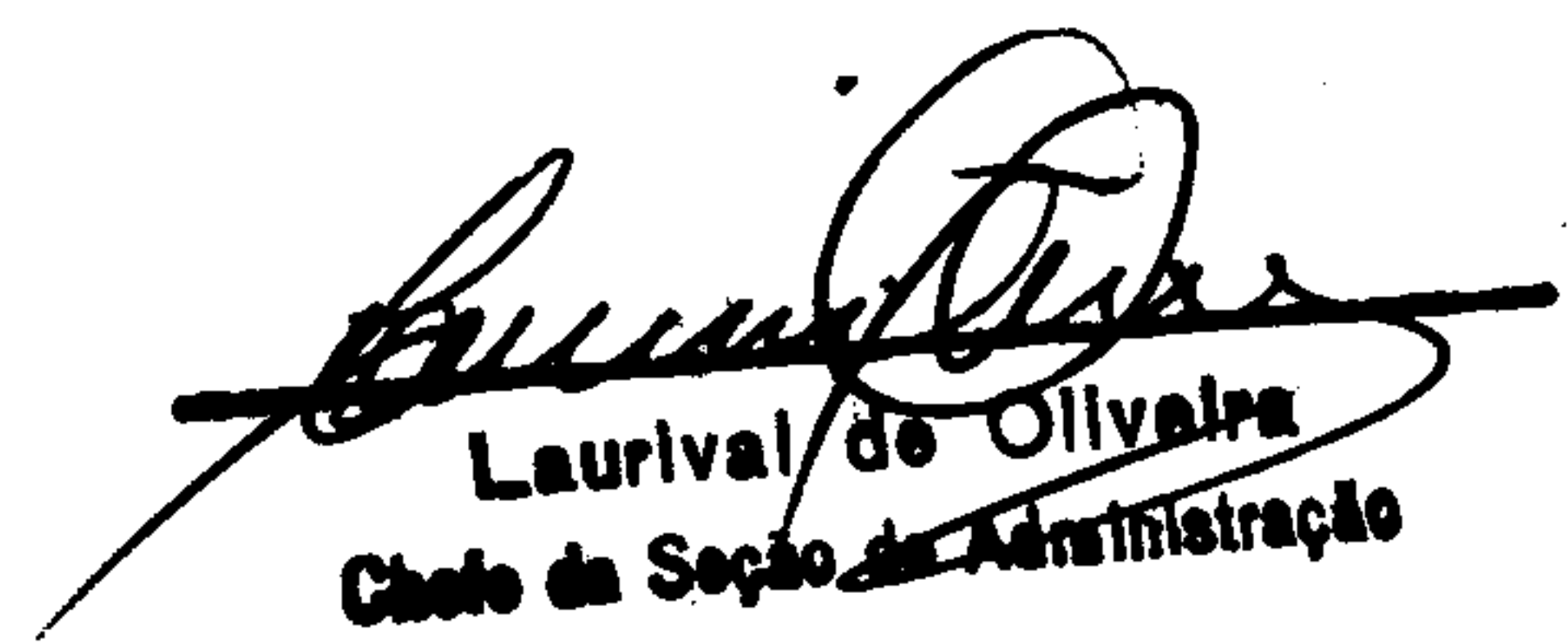
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 de Julho de 1.979


JOSE DIAS PAEZ LIMA
Presidente

Registrada e publicada na data supra.

Secretaria da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 20 de julho de 1.979.


Laurival de Oliveira
Chefe da Seção de Administração

22